



Lurdes Alves

RELATÓRIO FINAL FASE DE QUALIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO «PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE RSU'S, LAVAGEM DE EQUIPAMENTO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE»

Aos dezassete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, pelas 15.30 horas, reuniu o júri do procedimento acima referido, constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença da Sr.ª Vice-presidente da Câmara, Dr.ª Lurdes Alves, na qualidade de Presidente, 1º. Vogal, Dr. Alberto Laranjeira, Chefe de Divisão e 2º Vogal, Eng.ª Claudia Madureira, Técnica Superior Municipal, para elaboração do presente relatório final relativo à qualificação dos candidatos.

1 – Objeto do Procedimento

O procedimento em referência tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU'S), LAVAGEM DE EQUIPAMENTO E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**, em conformidade com as especificações e condições técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2 – Procedimento

O procedimento pré-contratual adotado foi o concurso limitado por prévia qualificação, de acordo com o disposto nos artigos 162.º a 192.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, "CCP"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, sendo efetuado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, cujo anúncio de abertura foi publicado no Diário da República nº 249, 2ª série, de 29 de dezembro de 2017 e no JOUE, Série S, em 3 de janeiro de 2018, Avisos de prorrogação de prazo n.º 129/2018 de 24 de janeiro de 2018 e n.º 238/2018 de 6 de fevereiro de 2018.

As peças do procedimento foram disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública Vortal.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

O prazo para apresentação de candidaturas decorreu até às 18:00 do dia 20 de fevereiro de 2018, tendo as mesmas sido abertas e disponibilizadas aos candidatos em 21 de fevereiro de 2018.

Handwritten signature: Luís Alves

LISTA DE CANDIDATOS

Data entrega	Hora entrega	Concorrentes
20/02/2018	10:50	SUMA
20/02/2018	17:46	ECOAMBIENTE/RECOLTE

3 – Critério de Qualificação

A qualificação assenta no **modelo simples** previsto no artigo 179º do CCP, sendo qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

Requisitos mínimos de capacidade técnica

1. Os requisitos mínimos de capacidade técnica dos candidatos são aferidos de acordo com as seguintes regras:
 - a) Nos últimos 10 anos celebrou e tem em vigor um ou mais contratos de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana que abranjam mais de 80.000 habitantes, com valor igual ou superior ao do preço base definido neste Programa de Concurso;
 - b) Tem no seu quadro de pessoal pelo menos 1 Diretor Técnico com:
 - 10 ou mais anos de experiência na gestão e coordenação de serviços de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana em municípios com mais de 80.000 habitantes;
 - habilitação para realizar tutorias de segurança e operação de equipamentos na área da recolha, transporte, deposição e tratamento de resíduos, a comprovar com Certificado de Formação que inclua, pelo menos, o Programa de Ação de Formação que habilita o Tutor ou CAP de Técnico Superior de HSST que inclua programa de ação de formação;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Handwritten signature
Handwritten signature

- c) Tem no seu quadro de pessoal pelo menos 1 Encarregado com:
- 10 ou mais anos de experiência na gestão e coordenação de serviços de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana em municípios com mais de 80.000 habitantes;
 - habilitação para realizar tutorias de segurança e operação de equipamentos na área da recolha, transporte, deposição e tratamento de resíduos, a comprovar com Certificado de Formação que inclua, pelo menos, o Programa de Ação de Formação que habilita o Tutor; ou
 - curso europeu de socorrismo, a comprovar com Certificado de Formação; ou
 - curso de plano de emergência interno para equipas de intervenção, a comprovar com Certificado de Formação.
 - comprovar com Certificado de Formação.
- d) Tem no seu quadro de pessoal pelo menos os seguintes recursos humanos:
- 1 Engenheiro, com licenciatura em Engenharia Mecânica, a comprovar com Certificado de habilitações;
 - 2 Engenheiros, com licenciatura em Engenharia do Ambiente, a comprovar com Certificado de habilitações;
 - 1 Técnico de Qualidade e Ambiente, devidamente credenciado, a comprovar com Certificado de habilitações/ Certificados de Formação Profissionais que atestem qualificação;
 - 1 Técnico de Segurança e Higiene no Trabalho, com Certificado de Aptidão Profissional de nível V em vigor, a comprovar com Certificado de Aptidão Profissional.
 - 1 Técnico de Formação, habilitado com Certificado de Aptidão Profissional de formador em vigor e com experiência de formação e gestão de formação, a comprovar com declaração da empresa que indique as datas em que iniciaram funções no quadro da empresa e nº de formações ministradas;
 - 1 Técnico responsável por Produtos Fitofarmacêuticos, devidamente credenciado, a comprovar com Certificado de Formação Profissional de Técnico de Fitofarmacêuticos e Certificado de Habilitações;



Handwritten signature
Handwritten signature

- 1 Especialista de Combate a Incêndios e Evacuação de Edifícios, devidamente credenciado, a comprovar com Certificados de Formação Profissionais de Combate a Incêndios e Planos de Emergência Internos/ Evacuação/ Equipas de Emergência;
- e) Detém válidas as seguintes certificações, que estejam relacionadas com a atividade objeto do contrato a celebrar, nomeadamente a recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e a limpeza urbana:
- Certificação no âmbito da norma ISO 9001;
 - Certificação no âmbito da norma ISO 14001;
 - Certificação no âmbito da norma OHSAS 18001;
- f) Tem licença para transporte rodoviário internacional;
- g) Tem um objeto social que inclui a recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana.

Requisitos mínimos de capacidade financeira

1. Os requisitos mínimos de capacidade financeira dos candidatos são aferidos de acordo com as seguintes regras:
- a) Os valores a apresentar serão calculados com base na média dos resultados declarados para efeitos fiscais nos últimos 3 (três) anos [2014, 2015 e 2016];
- b) O requisito mínimo de capacidade financeira será avaliado de acordo com a seguinte expressão matemática:

$$V \times t \leq R \times f$$

Sendo:

V = o preço base, fixado neste Programa de Concurso, exclusivamente para efeitos da avaliação da capacidade financeira dos candidatos;

t = a taxa de juro EURIBOR, a seis meses, acrescida de 200 pontos base, divulgada à data da publicação do anúncio do concurso no Diário da República;



Luís Alves

[Signature]

R = o valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, calculado com recurso a seguinte função:

$$R = \frac{\sum_{i=0}^{i=3} \text{EBITDA (i)}}{3}$$

Sendo:

EBITDA (i) = os proveitos operacionais deduzidos das reversões de amortizações e ajustamentos e dos custos operacionais, mas sem inclusão das amortizações, dos ajustamentos e das provisões, apresentados pelo candidato no exercício i, sendo este um dos três últimos exercícios concluídos, desde que com as respetivas contas legalmente aprovadas;

f = Um fator, igual a 1;

- c) **Liquidez Geral** = [(existências + disponibilidades + dividas de terceiros a curto prazo) / Passivo a Curto Prazo] > 110%;
- d) **Autonomia Financeira** = [Capitais próprios / Ativo liquido total] > 25%;

2. No caso do candidato se ter constituído há menos de três exercícios, para efeitos do Cálculo de **R** só são tidos em conta os resultados operacionais do candidato nos exercícios concluídos, sendo o denominador da função adaptado em conformidade.

Requisitos mínimos por agrupamentos candidatos

No caso de o candidato ser um agrupamento, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, desde que, relativamente a cada requisito:

- a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou
- b) Os membros que o integram o preencham conjuntamente.



Os
André Alves

fun

4 – Análise das Candidaturas

Efetuada a abertura de candidaturas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas, tendo por base os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º do Programa de Concurso e dos documentos destinados à qualificação dos candidatos e que constituem a candidatura, nos termos dos artigos 10º e 11º do Programa de Concurso.

Concluída a análise de candidaturas, o júri deliberou propor, no Relatório Preliminar, a admissão das propostas apresentadas,

- por não se verificarem as causas de exclusão previstas no nº 2 do artigo 184º do Código dos Contratos Públicos e considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 10º e 11º do Programa de Concurso.

- por considerar que, conforme documentos anexos, as propostas reúnem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira a que se referem os artigos 7º e 8º do Programa de Concurso.

5 – Audiência Prévia

Em 2 de julho aquele Relatório Preliminar foi remetido aos candidatos, para em 5 dias úteis se pronunciarem por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 185º do Código dos Contratos Públicos.

No dia 9 de julho o consórcio candidato ECOAMBIENTE – CONSULTORES DE ENGENHARIA, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, S.A. e RECOLTE, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, S.A., veio, nos termos da Pronúncia junta que aqui se tem por reproduzida para todos os efeitos, reclamar do teor daquele Relatório Preliminar, nos seguintes termos:

*(...) discorda a Ecoambiente/Recolte da análise realizada pelo Júri do Concurso às candidaturas apresentadas a concurso e, bem assim, da decisão de admissão da candidatura apresentada pelo candidato SUMA. Porquanto, 5. Prevê a al. h) do art. 164º do CCP que o programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar, nomeadamente, os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher. 6. Nesse sentido, dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 7º do Programa do Concurso, sob a epígrafe "Requisitos mínimos de capacidade Técnica", a qual se encontra, de resto, integralmente reproduzida no Relatório Preliminar ora notificado que "Os requisitos mínimos de capacidade técnica são aferidos de acordo com as seguintes regras: (...) **Tem licença para transporte***

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

CA
Luis Alves
fms

rodoviário internacional". 7. Pelo que, da al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso resulta inequívoco que a entidade adjudicante exige, como requisito mínimo de capacidade técnica, que os candidatos possuam uma licença para transporte rodoviário internacional. 8. Sucede que, por análise à candidatura apresentada pela SUMA, verifica-se que a mesma não demonstra preencher nem tão-pouco faz qualquer referência ao requisito mínimo de capacidade técnica exigido na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso. 9. De facto, por consulta à candidatura da SUMA verifica-se que a mesma não se faz acompanhar de qualquer documento que comprove que a candidata detém uma licença para transporte rodoviário internacional nem tão-pouco faz referência a tal facto. Pelo que, 10. A SUMA não demonstra cumprir com o requisito mínimo de capacidade técnica exigido na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso. E, 11. Nessa medida, a candidatura da SUMA deverá ser excluída nos termos previstos na al. l) do n.º 2 do art.º 184º do CCP.(...).

E conclui que se deve;

(...) excluir a candidatura apresentada pela SUMA, nos termos previstos na al. l) do n.º 2 do art.º 184º do CCP, em virtude de a mesma não preencher o requisito mínimo de capacidade técnica previsto na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso(...).

Ora, para aferir do acolhimento da pretensão da reclamante, considera-se relevar os seguintes aspetos:

- A alínea f) do artigo 7º do Programa de Concurso estabelece como requisito de capacidade técnica a titularidade de Licença para Transporte Rodoviário Internacional.
- Do artigo 10º - Documentos que constituem a candidatura, não consta como documento a apresentar a Licença para Transporte Rodoviário Internacional.
- Aquando da avaliação das candidaturas, constatou-se que a SUMA não apresentou aquela Licença, pelo que se solicitou esclarecimento, no sentido de saber se a firma possuía aquela e que indicasse o nº de alvará correspondente e respetiva data de validade.
- A tal pedido de esclarecimento respondeu a SUMA S.A. informando ser detentora do alvará para transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem com a Licença nº 656738 válida até 09 de Janeiro de 2022, tendo sido emitida a 10 de Janeiro de 2017, informamos ainda que a autorização é de domínio público e pode ser



confirmada no site do IMT, separador Transportes Rodoviários – Lista de Contactos as Empresas Licenciadas.

Então vejamos,

De entre os documentos que integram a proposta, enunciados no artigo 10º do Programa de Concurso, não é exigido ao candidato que apresente a licença em causa. Depois, de acordo com os esclarecimentos prestados, que são conhecidos da aqui pronunciante, já que foram solicitados através da plataforma Vortal, a candidata SUMA é possuidora da licença, sendo esta do conhecimento público atenta a publicitação no site do IMT.

Ora, o esclarecimento prestado faz parte da candidatura e não contraria os restantes documentos de habilitação nem supre qualquer omissão que possa determinar a exclusão da candidatura, como pretende a pronunciante, uma vez que o mesmo não era solicitado.

Assim, o júri entende não acolher os argumentos apresentados pela pronunciante, mantendo o teor do Relatório Preliminar.

6 – Disposições finais

Nos termos atrás referidos e não se verificando argumentos que conduzam à exclusão das candidaturas apresentadas, mantém-se a proposta de admissão dos candidatos apresentada no Relatório Preliminar.

Assim, o Júri propõe que sejam qualificados no presente procedimento os candidatos SUMA e ECOAMBIENTE/RECOLTE e convidados a apresentar propostas nos termos e para efeitos do artigo 189º do CCP.

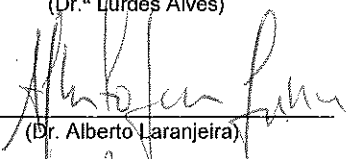


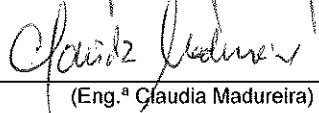
C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri

Presidente 
(Dr.^a Lurdes Alves)

1º Vogal 
(Dr. Alberto Laranjeira)

2º Vogal 
(Eng.^a Claudia Madureira)

Luís Alves
Frey
Ch

Município de Vila do Conde
Concurso Limitado por Prévia Qualificação para
"Prestação de Serviços de Recolha de RSU's,
Lavagem de Equipamento e Limpeza Urbana no
Município de Vila do Conde"

Exmo. Senhor Presidente do Júri,

ECOAMBIENTE – CONSULTORES DE ENGENHARIA, GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, S.A. e RECOLTE, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, S.A., doravante Ecoambiente/Recolte, agrupamento candidato no Concurso Limitado por Prévia Qualificação para "Prestação de Serviços de Recolha de RSU's, Lavagem de Equipamento e Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde", notificada que foi do Relatório Preliminar da fase de qualificação, vem, nos termos previstos no art. 185º do Código dos Contratos Públicos ("CCP"), ao abrigo do direito de Audiência Prévia, apresentar a sua

Pronúncia

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Conforme resulta do Relatório Preliminar ora notificado, no presente concurso limitado por prévia qualificação, apresentaram candidatura as seguintes entidades:

LISTA DE CANDIDATOS

Data entrega	Hora entrega	Concorrentes
20/02/2018	10:50	SUMA
20/02/2018	17:46	ECOAMBIENTE/RECOLTE

2. Nos termos do disposto no art. 17º do Programa do Concurso *"São qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos de capacidade técnica e de capacidade financeira enunciados nos artigos 7º e 8º do programa do concurso"*.

Linda Alves
CA

3. Do referido Relatório Preliminar mais resulta que o Júri do Concurso, após analisar as candidaturas apresentadas no concurso, deliberou admitir as mesmas *"por não se verificarem as causas de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 184º do Código dos Contratos Públicos e considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 10º e 11º do Programa do Concurso"* e *"por considerar que, conforme documentos anexos, as propostas reúnem os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira a que se referem os artigos 7º e 8º do Programa do Concurso"*.
4. Contudo, discorda a Ecoambiente/Recolte da análise realizada pelo Júri do Concurso às candidaturas apresentadas a concurso e, bem assim, da decisão de admissão da candidatura apresentada pelo candidato SUMA. Porquanto,
5. Prevê a al. h) do art. 164º do CCP que o programa do concurso limitado por prévia qualificação deve indicar, nomeadamente, os requisitos mínimos de capacidade técnica que os candidatos devem preencher.
6. Nesse sentido, dispõe a al. f) do n.º 1 do art. 7º do Programa do Concurso, sob a epígrafe "Requisitos mínimos de capacidade Técnica", a qual se encontra, de resto, integralmente reproduzida no Relatório Preliminar ora notificado que *"Os requisitos mínimos de capacidade técnica são aferidos de acordo com as seguintes regras: (...) Tem licença para transporte rodoviário internacional"*.
7. Pelo que, da al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso resulta inequívoco que a entidade adjudicante exige, como requisito mínimo de capacidade técnica, que os candidatos possuam uma licença para transporte rodoviário internacional.
8. Sucede que, por análise à candidatura apresentada pela SUMA, verifica-se que a mesma não demonstra preencher nem tão-pouco faz qualquer referência ao requisito mínimo de capacidade técnica exigido na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso.
9. De facto, por consulta à candidatura da SUMA verifica-se que a mesma não se faz acompanhar de qualquer documento que comprove que a candidata detém uma licença para transporte rodoviário internacional nem tão-pouco faz referência a tal facto. Pelo que,

Luís Alves
[Signature]

10. A SUMA não demonstra cumprir com o requisito mínimo de capacidade técnica exigido na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso. E,
11. Nessa medida, a candidatura da SUMA deverá ser excluída nos termos previstos na al. l) do n.º 2 do art. 184º do CCP.
12. É que, conforme dispõe a aludida al. l) do n.º 2 do art. 184º do CCP *"No relatório preliminar (...) o júri deve também propor a exclusão das candidaturas: (...) Cujas análises revele que os respetivos candidatos não preenchem os requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira"*. Sendo certo que,
13. Como vimos, da análise à candidatura apresentada pela SUMA resulta claro que a mesma não preenche o requisito mínimo de capacidade técnica relativo à licença de para transporte rodoviário internacional.
14. A propósito da fase de análise das candidaturas, refere Jorge Andrade da Silva¹ que *"Nesta fase, o júri apenas vai averiguar se os candidatos satisfazem os requisitos exigidos no programa do concurso (artigo 164º, alíneas h) e l) e, portanto, necessários para que sejam considerados com capacidade técnica e financeira para a fase seguinte do procedimento, isto é, para a apresentação das propostas. Essa apreciação terá necessariamente que ser efectuada nos termos estabelecidos no artigo 165º, pelo modo referido (...) conforme se tenha optado pelo modelo simples ou pelo modelo complexo de qualificação, isto é, pelo modelo de selecção"*.
15. Ora, não subsistindo dúvidas de que a candidatura da SUMA não preenche o requisito mínimo de capacidade técnica previsto na al. f) do n.º 2 do art. 7º do Programa do Concurso, deverá o Júri do Concurso excluí-la na fase de análise.

Termos em que se requer a V.Exa. se digne a excluir a candidatura apresentada pela SUMA, nos termos previstos na al. l) do n.º 2 do art. 184º do CCP, em virtude de a mesma não preencher o requisito mínimo

¹ Jorge Andrade da Silva, "Código dos Contratos Públicos, Comentado e Anotado", 3ª Edição, 2010, Almedina.

de capacidade técnica previsto na al. f) do n.º 2 do art.
7º do Programa do Concurso.

André Alves
[Signature]

[Signature]
BOVALENTE
Consultoria de Engenharia, Gestão
e Prestação de Serviços, S.A.

FRANCISCO
JORGE DE JESUS
DAMAS
2018.07.09
14:17:07 +01'00'